

Acórdão: 13.762/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058086-18  
Impugnante: Mannesmann S/A  
Advogado: Bruno Zupo Alencar/Outros  
PTA/AI: 02.000156889-64  
Inscrição Estadual: 062.000051.0083  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Nota Fiscal – Destinatário Diverso – Estabelecimento Centralizador – A Autuada mencionou nas notas fiscais local de entrega da mercadoria diverso do endereço do destinatário. Entretanto, face à existência de Regime Especial, o estabelecimento destinatário é o centralizador de todas as obrigações fiscais, devendo ser considerado como o único estabelecimento, independente de seus “endereços múltiplos”. Exigência cancelada. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração (AI) supra-identificado foi lavrado para formalizar a exigência de Multa Isolada -MI- (20%- art.55-V-Lei 6763/75), majorada em 100% , no total de R\$ 56.272,24 (valor original), por ter sido constatado que a Autuada emitiu as notas fiscais de fls. 03 a 06 mencionando nelas destinatário diverso daquele a quem a mercadoria estava destinada, uma vez que o destinatário das mercadorias era o estabelecimento da Petrobrás, localizado no Município de Duque de Caxias/RJ, e o no campo “dados adicionais” constava como “local de entrega”: Petrobrás de Macaé/RJ, conforme Regime Especial concedido pela SEF/RJ.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestiva e regularmente, a Impugnação de fls. 15 a 17 e junta os documentos de fls.18 a 55 (Procuração, Estatuto Social, cópia de notas fiscais e cópia do Regime Especial mencionado nas notas fiscais). Alega, em síntese, que as notas fiscais foram emitidas para acobertar a venda de mercadorias feita à Petrobrás, destinatário único das mercadorias. Sustenta que, embora distintos, os estabelecimentos pertencem ao mesmo titular e, nesse sentido, foi concedido Regime Especial pela SEF/RJ para que o estabelecimento destinatário, constante nas notas fiscais, fosse considerado como estabelecimento centralizador para fins de cumprimento das obrigações fiscais (principal e acessória), em substituição aos demais estabelecimentos da Petrobrás. Ressalta que não houve má-fé em seu

procedimento e que o imposto foi corretamente recolhido. Pede, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, representado pelo Autuante, refuta as alegações da Impugnante mediante a apresentação da Manifestação de fls.58 a 60. Argumenta que no caso em foco deve ser observado o disposto na legislação tributária mineira. Sustenta que a entrega de mercadoria em endereço diverso daquele do destinatário somente pode ocorrer em 03 hipóteses: Armazém Geral (art. 53 do Anexo IX do RICMS/96); Depósito Fechado (art. 57 do Anexo IX do RICMS/96); Construção Civil (art. 183 do Anexo IX do RICMS/96). Afirma que fora dessas hipóteses não é permitido mencionar destinatário diverso. Pede, ao final, que a Impugnação seja julgada improcedente.

### **DECISÃO**

A legislação mineira prevê as hipóteses nas quais pode constar no Quadro “Dados Adicionais” local de entrega diverso do endereço do destinatário. Tais hipóteses são as operações envolvendo Armazém Geral, Depósito Fechado e Empresas de Construção Civil (art. 2º do Anexo V do RICMS/96 e arts. 53, 67 e 183 do Anexo IX do RICMS/96).

A norma referente à menção aos “Dados Adicionais” (item 1- campo “Informações Complementares”) tem **finalidade controlística**, visando coibir, em síntese, que o contribuinte “A” promova venda ao “B”, sendo a mercadoria entregue ao contribuinte “C”. Assim, “B” registra a nota fiscal e **apropria-se** do crédito, enquanto “C” **recebe a mercadoria sem nota fiscal**, dando-lhe destinação ao alvedrio do Fisco. Se permitido este procedimento, evidentemente o Fisco perde o controle das operações posteriores, além de “B” apropriar-se indevidamente do crédito. **O RICMS/96** introduziu no art. 70, VIII, regra de vedação ao aproveitamento do crédito na hipótese sob análise (quando o documento fiscal indicar como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrar).

O descumprimento da norma controlística implica na sujeição à penalidade específica prevista no art. 55, V, da lei 6763/75 **“por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% do valor da operação indicado no documento fiscal”**.

No caso dos autos, as remessas foram feitas para o estabelecimento da Petrobrás, **único destinatário das mercadorias**, pois o destinatário constante nas notas fiscais é o estabelecimento centralizador responsável por “todos os débitos e créditos”, bem como controle do estoque de mercadorias da empresa, independente de seus “endereço múltiplos”, constantes no Regime Especial de fls. 25 a 33.

Em razão disso, também não ocorreu “ofensa ao princípio da autonomia do estabelecimento”, visto que, nos termos do Regime Especial de fls. 15 a 33, as obrigações fiscais (principal e acessória) são cumpridas por um único estabelecimento, **de forma centralizada**, em substituição aos demais, devendo, para os efeitos ora em discussão, ser considerado como único estabelecimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A penalidade prevista no art. 55-V- da Lei 6763/75 deve ser interpretada como uma sanção à remessa de mercadorias para estabelecimentos diversos, quando tais estabelecimentos não estão sujeitos à centralização do cumprimento das obrigações fiscais, ou, ainda, naquelas hipóteses em que não fique comprovada a entrega da mercadoria ao destinatário mencionado na nota fiscal. Portanto, no caso dos autos, não há subsunção do fato à “mens legis” da norma, devendo, por conseguinte, ser cancelada a exigência fiscal.

No mesmo sentido das razões supra-aduzidas, já existe pronunciamento desta Casa, conforme decisão consubstanciada no Acórdão N° 13.245/99/3ª.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente a Impugnação. Vencido o Conselheiro José Eymard Costa, que a julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto e José Eymard Costa. Sustentação oral: Fazenda Pública Estadual – Dra. Elisa Maria Lana Leite; Autuada – Dr. Bruno Zupo Alencar.

**Sala das Sessões, 20/06/00**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**

**Itamar Peixoto de Melo  
Relator**